



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 149-35.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – LINK PATROCINADO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOVA POLÍTICA (PSB-PSDB-SD-PRTB-PTdoB-PV-PMN-REDE)

Recorridos: GASPAR MARTINS DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE SCHUBERT, VALMIR RODRIGUES MASSENA
COLIGAÇÃO UNIÃO QUE DÁ CERTO (PP-PDT-PSDC-PSD)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. LINK PATROCINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA.

1) Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda paga na rede social denominada *Facebook* – publicação patrocinada - vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção de multa, nos termos do disposto no § 2º do referido dispositivo.

2) A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal.

Parecer pelo parcial provimento do recurso, para que seja aplicada multa em seu patamar médio.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOVA POLÍTICA (PSB-PSDB-SD-PRTB-PTdoB-PV-PMN-REDE) em face da sentença (fls. 47-49) que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, condenando o representado VALMIR RODRIGUES MASSENA ao pagamento da multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por infração ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 53-62), a COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOVA POLÍTICA (PSB-PSDB-SD-PRTB-PTdoB-PV-PMN-REDE) pretende, em síntese, “**a) condenar todos os representados pela realização da propaganda paga na internet, b) majorar o valor da multa para R\$ 30.000,00, ou assim não entendendo, outro valor a partir do mínimo legal (R\$ 5.000,00), aplicando-se de forma individual a cada um dos representados; e c) obrigar os representados a comprovar a desativação da propaganda no facebook**”. (fls. 53-62)

Com contrarrazões de GASPAR MARTINS DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE SCHUBERT, VALMIR RODRIGUES MASSENA e COLIGAÇÃO UNIÃO QUE DÁ CERTO (PP-PDT-PSDC-PSD) (fls. 67-72), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 09/09/2016, às 16h42min (fl. 50), enquanto o recurso foi interposto em 10/09/2016, às 16h06min (fl. 53), portanto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, conclui-se que restou incontroversa a veiculação de propaganda irregular paga, através de publicações na rede social *Facebook*, na coluna “patrocinados”, caracterizando, portanto, violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. **Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§2º **A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. **Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).
(...)

§2º **A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).**

§3º **A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.**

No caso dos autos, nota-se que o candidato a vereador Valmir Rodrigues Massena admitiu ter sido seu assessor quem divulgou a propaganda eleitoral via *facebook*, bem como que ela foi patrocinada, isso é, paga.

Nesse ponto, importa ressaltar que a data em que houve o pagamento não é relevante, já que a lei é clara quanto à vedação plena de propagandas eleitorais pagas através da internet.

Consoante digressão de lavra do il. Agente ministerial de 1º grau, há diversos *printscreens* de tela (alguns com a data que aparece no monitor e outros sem, inclusive), mas em nenhum deles aparece a comprovação da interrupção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculação do anúncio:

“...

No *printscreen* da fl. 33, por exemplo, consta que no dia 03/09/2016 aparece ativada a notificação referente às ocorrências da conta de anúncios e que o pagamento encontrava-se concluído.

No *printscreen* da fl. 34 aparece que o limite da conta em abril de 2016 era de 28,00 reais e que no dia 28/8 foram gastos R\$ 1,29, no dia 29/8 foram gastos R\$ 1,75, no dia 30/8 foram gastos R\$ 1,67, no dia 31/8 foram gastos R\$ 1,73, no dia 1/9 foram gastos R\$ 0,49 e no dia 02/09 nada ainda havia sido gasto, contudo, não consta a data e hora do monitor do computador e nem as configurações de publicidade para saber que horas o anúncio deveria ser veiculado. Nota-se, também que o custo era por resultado.

No *printscreen* da fl. 35, no qual não consta nem a data e nem a hora do monitor do computador, aparece novamente a informação de que o limite de gastos da conta era de R\$ 28,00.

Nos *printscreens* das fls. 36/41 não consta informação relevante.

Nessa perspectiva, inafastável que o candidato Valmir Rodrigues Massena deve ser responsabilizado, o que se depreende do fato de que ele mesmo reconheceu a sua responsabilidade quanto à publicação, feita por seu assessor.

Não se deve olvidar que a publicidade em foco têm o condão de afetar o Princípio da Isonomia entre partidos e candidatos, haja vista ser paga sua divulgação, o que lhe proporciona muito maior visibilidade junto aos eleitores, em benefício dos partidos responsáveis por sua divulgação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme entendimento pacificado no TSE e neste TRE, a “ferramenta denominada 'página patrocinada' do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (...)”, e, por consequência, implica a fixação de pena de multa:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

I - As alegações iniciais relativas ao benefício e prévio conhecimento da propaganda eleitoral paga na internet atraem a legitimidade passiva dos candidatos, mas não são suficientes para a procedência da ação, especialmente quando o conhecimento não é demonstrado e o suposto benefício não pode ser individualizado na figura de apenas um dos dez adversários dos Representantes.

II - **O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.**

III - **A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.**

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.

V - **Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** (Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei n. 9.504/97. Eleição 2014. Admissibilidade do recurso aferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, a qual adotou o entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pode ser convertido em um dia, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso interposto até o encerramento do expediente cartorário do dia útil subsequente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação da decisão. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de cerceamento de defesa superadas. A coligação é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, sendo entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral. O indeferimento de diligências, despiciendas à solução do processo, não importa em violação ao direito de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).

Com relação aos demais representados, saliente-se que não foi apresentada na representação qualquer prova de autoria ou do prévio conhecimento atinente à veiculação da propaganda eleitoral irregular no que diz respeito à Coligação UNIÃO QUE DÁ CERTO, seu candidato a prefeito Gaspar Martins dos Santos e seu candidato a vice-prefeito Luis Henrique Schubert, tal como exige o artigo 40-B da Lei 9.504/97 para fins de sua responsabilização.

Dessa forma, resultou demonstrado nos autos que houve divulgação de mensagens relativas ao processo eleitoral, e que o representado Valmir Rodrigues Massena não só tinha conhecimento, mas era ele o responsável pela divulgação, com a conseqüente infração do artigo 57 -C, caput e §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 23, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Portanto, a conduta do representado merece a reprimenda da pena de multa prevista no §2º do art. 57-C, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

Ao sentenciar o feito, a il. Magistrada *a quo*, com amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu por arbitrar a multa ao representado Valmir Rodrigues Massena no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nada obstante a previsão na legislação de multa de no mínimo R\$ 5.000,000 (cinco mil reais). Pretende a coligação recorrente a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor acima do mínimo legal.

Nessa perspectiva, tenho que laborou em equívoco a magistrada de 1º grau, porquanto não se admite seja a multa aplicada por infração à legislação eleitoral reduzida aquém do mínimo legal, consoante recentemente decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56) grifei

Nessa linha, tenho que a multa deve ser aplicada em seu **patamar médio**, em valor a ser considerado por essa E. Corte. Por certo, o valor da multa deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, e ao contrário do sustentado pelo agente ministerial de 1º grau e fundamentado na sentença, trata-se de propaganda que teve considerável alcance, porquanto, do vídeo encartado à fl. 17, vê-se que **houve mais de 2.000 mil acessos à página**. Decerto, nada obstante a comprovação de que o representado se desincumbiu de excluir a propaganda na data da decisão liminar (fl. 73), trata-se de município com pouco mais de 20.000 eleitores¹, de forma que os acessos representam em torno de 10% dessa totalidade.

¹ http://www.tre-rs.gov.br/apps/estatisticas/index.php?acao=busca_dados&tipo=1&formato_apresentacao=0&critério_ordenacao=1&tipo_ordenacao=1&minimo_eleitores=&maximo_eleitores=&x=79&y=14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que não se tenha como aferir o percentual de votantes que acessaram tal página, o certo é que houve considerável número de visitas à reportada página, situação que não pode ser desconsiderada.

Dessarte, entendo que a multa deve ser fixada em **patamar médio**, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso, para que seja aplicada multa em seu patamar médio.**

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\shjilai20g2q0v\kuec274066534424750269160923230137.odt